

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

* * ESTADO DO PARANÁ * *

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico Nº030/2023

Reclamante: A. HIKARU KAMIDE

1 – Dos Fatos

Diante do exposto na sessão eletrônica, com o pedido de recurso da RECLAMANTE, pelo motivo alegado: "sistema travou no momento do lance", conforme registrado em Ata da Sessão.

Tendo aberto o prazo recursal para apresentação formal da alegação, bem como a possibilidade de contra-razões por parte das demais participantes, com mesmo prazo a contar do termino do prazo da recorrente, mediante publicação do Instrumentos no sitio eletrônico oficial do Município, conforme Lei 10520/02, Art 4º Inciso XVIII, sendo que, o Pregoeiro procede o comentário a seguir:

2 - Do recurso:

Dos motivos apresentados na íntegra do Recurso, somente será considerado aquele, que manifestado na sessão e registrado em Ata, não levando em conta outros motivos ocorridos durante a sessão ou outros fatos, que não foram **motivados** pela reclamante, conforme cita a Lei 10.520/06, no Art 4º:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

3 - Dos fatos da sessão:

Tendo este pregoeiro procedido a Sessão de Lances do referido Pregão, onde a empresa, ora Reclamada, arrematou os lotes do pregão, sendo que na fase de habilitação, considerando 7.4 Habilitação Técnica, a mesma não anexou o Atestado de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

* * ESTADO DO PARANÁ * *

Capacidade Técnica no item acima, na letra "c". Sendo assim, o Pregoeiro, considerando como possível falha na anexação dos documentos por parte da participante, e com base no TCU Acórdão 1211/2021 cominado com Acórdão TCU 2443/2021, e Acórdão TCU 1217/2023, abriu o prazo para que, existindo o documento, este anexasse para conhecimento de todos, desde que não fosse documento novo como prevê os referidos Acórdãos.

Citou ainda o Pregoeiro, conforme registrado em Ata, a razão do Interesse público, conforme texto extraído da Ata:

Sr licitante 01, Evocamos aqui a Razão do Interesse Público e do formalismo moderado. Veja que os Lotes arrematados pela empresa não foram cotados por sua empresa, sendo a arrematante a única proponente nos Lotes, e que o Desejo de Inabilitação sumaria solicitado por sua empresa, cobre somente seus interesses e não interesse público. Ademais, a empresa cumpriu com os requisitos e demonstrou interesse no objeto licitado até seu arremate nos respectivos lotes. Ainda, o Edital é claro que se trata de documentos "insanáveis"

Vejamos que a reclamante, somente pensa nos seus interesse particulares, que divergem dos interesse da Administração Pública quando objetivou a contratação do objeto. Há de se considerar a Supremacia do Interesse Público, uma vez que o serviço a ser contratado, em que houve proposta somente da empresa Reclamada, é para atender Postos de Saúde e Escolas, onde diariamente são atendidas dezenas de munícipes.

De acordo com **Celso Antônio Bandeira de Mello** (2013, p. 99), o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo "a própria condição de sua existência". Deste modo, podemos inferir que o princípio em comento é um pressuposto lógico do convívio social.

Após a solicitação de anexação do referido documento, a sessão foi suspensa pelo tempo de 30 minutos para que no retorno, desse por finalizado a verificação de documentos.

4 - Alegação do Recurso:

a) A Recorrente alegou em seu instrumento recursal, que a aceitação do documento em tempo aberto na sessão, é irregular e ilegal, e desta forma pede a Inabilitação da vencedora.

Análise:

A decisão do Pregoeiro, referente a solicitação do documento faltante, deu-se dentro da interpretação legal do Acórdão 1211/21, cominado com o Acórdão 2443/2021,



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBITUVA

* * ESTADO DO PARANÁ * *

Acórdão TCU 1217/2023, que reforça a interpretação do primeiro, e ainda, com a evocação da Supremacia do Interesse Público.

O documento solicitado foi devidamente anunciado no chat publico do pregão eletrônico em questão, sendo de conhecimento de todos, bem como os fundamentos da decisão da solicitação do documento, na condição de não poder ser documento novo. A apresentação do documento foi cumprida, sendo verificado publicamente pelos participantes que não tratou-se de documento novo, mas sim, por lapso ou esquecimento não foi anexado antes da sessão.

Vamos então, considerar o que diz o referidos acórdãos do TCU:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.(TCU acórdão 1211/2021).

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e***



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBITUVA

**** ESTADO DO PARANÁ ****

igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

*Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU acórdão 1211/2021).*

Ainda, a mesma corte, reforçou o entendimento, conforme podemos verificar a seguir, em texto de outro acórdão:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.(TCU Acórdão 2443/21).

O que deve ser considerado é o fato de se tratar de "**equívoco ou falha**" , conforme texto do acórdão, não podendo ser utilizado a opção por negligência ou descaso do participante, que venham ser constatado pelo pregoeiro, quando deixar de cumprir as exigências do edital de forma total. Há de se compreender que o cumprimento do edital é a regra, e a complementação documental por equívoco ou falha, é exceção.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBITUVA

* * ESTADO DO PARANÁ * *

Considerou também o pregoeiro, que a intenção da proponente foi de participar efetivamente do pregão, como pode-se ver no relatório de lances apresentados na disputa, apresentando assim a melhor proposta, sagrando-se vencedora do pregão.

Em relação a alegação da reclamante, de que o referido documento anexado está com informações divergentes, já foi esclarecido na Sessão, conforme podemos verificar no texto extraído da Ata:

LICITANTE - 04 14/07/2023 - 16:03:58 houve erro na digitação a data correta é 11/09/2009 se preciso poderá ser corrigida em 20 minutos, cliente

Com referencia ao documento, o mesmo está devidamente assinado e contem as informações relevantes solicitadas em edital, podendo ser aferidas pela Administração Publica.

5 - DECISÃO:

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas sobre o Tema, **INDEFIRO** o Recurso apresentado pela empresa **A. HIKARU KAMIDE**, tendo em vista não haver motivos para a Mudança da decisão tomada da Sessão eletrônica de Julgamento do Pregão em Epigrafe.

O processo na integra será apreciado pela autoridade superior, o qual dará decisão final do resultado do certame.

Imbituva/PR, 24 de Julho de 2023.


Amilton Tiago de Souza

Pregoeiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO 030/2023.

Diante do exposto no Recurso Administrativo impetrado pela empresa A. HIKARU KAMIDE, contra a vencedora do Pregão, SCTURBO INFORMATICA LTDA, considerando os elementos constantes no Processo Licitatório, a decisão tomada pelo Pregoeiro Proferida no ato da Sessão de Julgamento conforme registrado em Ata, e a Decisão do Pregoeiro sobre as alegações apresentadas no Recurso da reclamante, e com base na Legislação Vigente, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado, mantendo a decisão do Pregoeiro no julgamento do certame. Desta forma permanece Habilitada a empresa: SCTURBO INFORMATICA LTDA.

Encaminho ao Setor de Licitações, para que proceda a continuidade do Pregão Eletrônico 030/2023, nas condições previstas no Edital.

Imbituva/PR, 25 de Julho de 2023.

Zaqueu Luiz Bobato
Prefeito Municipal